

# Caderno 4

SEGUNDA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2013

**SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE  
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PARA  
O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Secretaria de Estado  
de Meio Ambiente

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 508808**

Inexigibilidade: 12/2012

Data: 05/04/2013

Valor: 650,00

Objeto: Custeio pela SEMA do "Curso de Perícia Ambiental", que acontecerá no período de 29 e 30 de março, para o servidor Jaime Marcelo Estamano Gonçalves Cardoso

Fundamento Legal: Art. 25, inciso II e art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93

Data de Ratificação: 05/04/2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

18128120140980000 339039 0116000000 Estadual

Contratado(s):

Nome: Maxiambiental Treinamentos LTDA ME

Endereço: R Tibagi, Bairro: Centro, 576

CEP. 80060-110 - Curitiba/PR

Telefone: 4133594081

Ordenador: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

**DIÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 508813  
PORTARIA: 703/2013**

Objetivo: REALIZAR VISITA TÉCNICA, COM VISTAS A PRESTAR ORIENTAÇÕES QUANTO AO PROCESSO DE HABILITAÇÃO.

Fundamento Legal: ARTIGO 145 DA LEI 5810 E SEUS PARÁGRAFOS.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

MARACANÁ/PA - Brasil

MARAPANIM/PA - Brasil

Servidor(es):

51106451/FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUZA (MOTORISTA) / 3.5 diárias (Completa) / de 22/04/2013 a 25/04/2013

80013371/GISELLE GLAUCIA BENIGNO DE OLIVEIRA (ENG. FLORESTAL) / 3.5 diárias (Completa) / de 22/04/2013 a 25/04/2013

58887031/ROSINELE DA SILVA DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR) / 3.5 diárias (Completa) / de 22/04/2013 a 25/04/2013

Ordenador: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2013 DE 05 DE  
ABRIL DE 2013**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 508819**

**Dispõe os critérios técnicos a serem observados no licenciamento das atividades relativas ao carvoejamento no âmbito do Estado do Pará, regulamenta a Resolução COEMA nº 025/2002 e dá outras providências.**

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a necessidade premente de adequar as atividades relativas ao carvoejamento à norma ambiental em vigor e estabelecer instrumentos de controle para o exercício desta atividade, a fim de minimizar os impactos ambientais dela decorrentes;

CONSIDERANDO o surgimento de novas fontes de matéria-prima e de tecnologia para o exercício da atividade de carvoejamento, a fim de definir critérios ambientais para o licenciamento da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a Resolução do COEMA nº 025 de 13 de dezembro de 2002, que dispõe sobre adequação das atividades relativas ao carvoejamento no âmbito do Estado do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º. O licenciamento ambiental das atividades de carvoejamento será antecedido de Carta-Consulta a ser encaminhada para exame do órgão ambiental competente, a qual

deverá conter informações acerca da localização da atividade.

Parágrafo único. A partir das coordenadas geográficas do local do empreendimento a ser licenciado, o órgão ambiental competente ficará encarregado de gerar os laudos técnicos, que subsidiarão a elaboração de notificação comunicando ao interessado que poderá dar ou não início ao seu processo licenciamento.

Art. 2º. O licenciamento ambiental de atividades relativas ao carvoejamento, no território sob jurisdição do Estado do Pará, fica sujeito às seguintes etapas: Licença Prévia- LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação- LO.

§ 1º Consideram-se atividades de carvoejamento as relativas à obtenção de carvão vegetal, através de combustão parcial de madeira, do coco, casca babaçu (*Orbignya spp.*) e outras fontes de matéria-prima, na presença de suprimento limitado de ar, com ou sem fins comerciais.

§ 2º A atividade de carvoejamento poderá utilizar exclusivamente como fonte de matéria-prima os resíduos de madeira oriundos de plano de manejo florestal sustentável, supressão de vegetação e limpeza de pastagem, resíduos provenientes da atividade madeireira, madeira de floresta plantada na área de uso alternativo do solo devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, coleta de coco e casca de babaçu (*Orbignya spp.*) e outras fontes de matéria-prima desde que aprovadas pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A localização do empreendimento deverá observar as distâncias entre a central de carbonização e a fonte fornecedora de matéria-prima, licenciada pelo órgão ambiental competente previsto no artigo 7º e seus incisos, bem como obedecer as distâncias previstas no artigo 9º desta Instrução Normativa.

Art. 3º. A solicitação de Licença Prévia deverá ser acompanhada da documentação informada no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 4º. A solicitação da Licença de Instalação - LI deverá ser acompanhada do Cadastro de Atividades de Carvão Vegetal - CACV, inserido no Anexo I e projeto conforme Anexo II.

§ 1º O Projeto de Central de Carbonização - PCC (Anexo II) deverá ser apresentado para a concessão da Licença de Instalação para empreendimentos carvoeiros, nas seguintes modalidades:

I - Implantação da atividade acima de 30 (trinta) fornos em alvenaria, tipo iglu e/ou metálicos, com capacidade para 7,0 (sete) m<sup>3</sup> de carvão por fornada e/ou produção acima de 735,00 (setecentos e trinta e cinco) m<sup>3</sup>/mês de carvão vegetal, em local previamente estabelecido;

II - Implantação da atividade acima de 02 (duas) unidades de DPC Thermal Processing, com capacidade para 420 (quatrocentos e vinte) m<sup>3</sup>/mês de carvão por container e/ou produção acima de 840,00 (oitocentos e quarenta) m<sup>3</sup>/mês de carvão vegetal, em local previamente estabelecido e;

III - Implantação da atividade acima de 155 (cento e cinquenta e cinco) tambores metálicos, com capacidade para 200 (duzentos) litros e/ou similares, com produção acima de 745,00 m<sup>3</sup>/mês de carvão vegetal de coco e casca de babaçu (*Orbignya spp.*) e outras fontes de matéria-prima desde que aprovadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O PCC deverá ser apresentado conforme Termo de Referência constante no Anexo II desta Instrução Normativa, em 02 (duas) vias assinadas por profissionais habilitados e credenciados pelo Conselho do exercício da profissão, inscrito no Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental - CTDAM e Cadastro Técnico Federal - CTF.

§ 3º A central de carbonização, acima de 10 (dez) km de distância do centro urbano fornecedor de mão de obra, deverá ter alojamento ou comprovação do deslocamento diário dos trabalhadores, de responsabilidade do empreendedor.

Art. 5º De posse da Licença de Instalação, o empreendedor, deverá obter o cadastro no CEPROF/SISFLORA compatível com atividade, com perfil apenas de comprador de matéria-prima florestal.

Art. 6º. O licenciamento da atividade de carvoejamento a partir de 600 (seiscentos) fornos do tipo iglu e/ou outros tipos de fornos ou cuja capacidade de produção ultrapassem 14.700,00 (quatorze mil e setecentos) m<sup>3</sup>/mês de carvão vegetal, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Artigo 7º. O transporte de matéria-prima para central de carbonização fica limitado ao raio máximo de 40 (quarenta) km, salvo o disposto no §1º deste artigo.

§ 1º Se a origem da matéria prima até o local da central de carbonização estiver num raio = 41 (quarenta e um) km e =60 (sessenta) km, o empreendimento deverá demonstrar a viabilidade técnica e econômica, por meio da apresentação de estudo em conformidade com os parâmetros e exigências previstas no artigo 8º desta Instrução Normativa.

§ 2º Se a origem da matéria-prima até o local da central de carbonização estiver num raio > 60 (sessenta) km, o pedido de licenciamento será automaticamente indeferido.

Art. 8º O conteúdo do estudo de viabilidade técnica e econômica exigido aos empreendimentos dependerá da estrutura utilizada no processo de transformação e o porte do empreendimento, podendo ser simplificado ou detalhado.

§ 1º Será exigido estudo simplificado de viabilidade técnica e econômica conforme termo de referência no Anexo III - A, para os empreendimentos com limites igual ou inferior a:

I - 100 (cem) fornos em alvenaria, tipo iglu e/ou metálicos, com capacidade para 7,0 (sete) m<sup>3</sup> de carvão por fornada;

II - 06 (seis) unidades de DPC Thermal Processing, com capacidade para 1260 (mil duzentos e sessenta) m<sup>3</sup>/mês de carvão por container;

III - 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) tambores metálicos, com capacidade para 200 (duzentos) litros e/ou similares de coco e casca de babaçu (*Orbignya spp.*), e outras fontes de matéria-prima para produção de carvão vegetal autorizadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Será exigido estudo detalhado de viabilidade técnica e econômica conforme termo de referência previsto no Anexo III - B, para os empreendimentos enquadrados nas modalidades acima daquelas previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

Art. 9º. O licenciamento ambiental para atividade de carvoejamento obedecerá aos parâmetros a seguir:

I - A atividade deverá estar localizada a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros no sentido contrário ou 1.000 (mil) metros sentido a favor na direção do vento predominante em linha reta para as margens de rodovias e estradas federais, estaduais e municipais. Caso seja comprovada à existência de barreira natural (vegetação, relevo e corredores de vento), a distância poderá ser reduzida em até 10% (dez por cento).

II - A atividade deverá estar localizada a uma distância mínima de 3.000 (três mil) metros no sentido contrário ou 5.000 (cinco mil) metros no sentido a favor na direção do vento predominante em linha reta para perímetro urbano (cidade) ou comunidade. Caso seja comprovada à existência de barreira natural (vegetação, relevo e corredores de vento), a distância poderá ser reduzida em até 15% (quinze por cento).

III - A distância de localização da atividade em relação às margens dos ramais de acesso (vias não oficiais) ficará sujeita a avaliação técnica, conforme predominância da direção do vento local e de barreiras naturais.

IV - As atividades de produção de carvão vegetal que possuem sistema de captação de efluentes gasosos (fumaça) deverão obedecer a uma distância mínima de 1 (um) km de qualquer comunidade, vila ou localidade que haja habitação e 200 (duzentos) metros de qualquer estrada trafegável.

§1º A emissão da Licença de Operação para empreendimento previsto no inciso IV ficará condicionada à apresentação de laudo técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§2º Quando houver expansão de cidade ou comunidade durante a vigência do licenciamento atingindo os limites previstos no inciso II ou IV, as atividades de produção de carvão vegetal deverão ser integralmente desmobilizadas no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 10 Fica vedado o exercício da atividade de carvoejamento nas áreas urbanas ou abaixo dos respectivos limites inferiores previstos no art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A emissão de Licença de Operação - LO deverá ser precedida obrigatoriamente de vistoria técnica do órgão ambiental competente para fins constatação e validação das informações apresentadas no Projeto de Central de Carbonização - PCC, e terá sua validade não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 12. O pedido de renovação da licença de operação poderá ser requerido pelo interessado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término da vigência da licença, de acordo com o §4º do Art. 18 da Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997.

§1º. Os documentos exigidos para análise da renovação da LO são aqueles exigidos no Anexo I desta Instrução Normativa acompanhado do plano de suprimento contendo a(s) fonte(s) fornecedora(s) de matéria-prima florestal para suprir o abastecimento da central de carbonização para no mínimo 1(um) ano.

§2º. Toda mudança na(s) fonte(s) fornecedora(s) de matéria-prima florestal para suprir o abastecimento da central de carbonização deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

José Alberto da Silva Colares

Secretário de Estado de Meio Ambiente